

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 368/2023-AJDG, AUTORIZO:

I - a contratação direta de **ELI CAVALCANTE DOS SANTOS**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para realização do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência de fl. 31-44, já aprovado pela autoridade competente, e nos termos da proposta apresentada (fl. 97);

II – a emissão de empenho no valor reservado à fl. 78, visando ao adimplemento da despesa;

III – a formalização de contrato, nos termos da minuta de fls. 72-75, aprovada pela Assessoria Jurídica.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária e a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa do sobredito presentador de serviço.

3. Encaminhe-se o processo à Seção de Execução Orçamentária e Financeira – SEOF/COFIN para emissão da nota de empenho, com posterior remessa aos demais setores competentes.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 10/03/2023 09:16:28



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 368/2023-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 8135/2022

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a contratação de “serviços de regência de grupo de vozes com ensaios, preparação de apresentações e edição de vídeos” objetivando atender demanda apresentada pela Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho deste Tribunal.

2. Compulsando-se os autos, verifica-se já ter sido aprovado Termo de Referência na fase de planejamento da contratação, por meio do despacho de fl. 68.

3. Por sua vez, observa-se ter sido acostada minuta de contrato de fls. 72-75 para análise.

4. Em relação à instrução necessária, constam dos autos os seguintes documentos e informações pertinentes:

a) Propostas de preços de empresas do ramo (fls. 81-87 e 97);

b) Informação lançada à fl. 88 dando conta que a proposta do Maestro Eli Cavalcante dos Santos (fl. 54) atende os critérios estabelecidos no termo de referência;

c) reserva orçamentária para atender à despesa (fl. 44);

d) documentos que comprovam a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa de Eli Cavalcante dos Santos (fls. 91-95).

e) Quadro Comparativo Preços nº 01/2023 (fl. 98), evidenciando que Eli Cavalcante dos Santos apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.

5. Para os fins previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica **aprova a minuta de contrato de fls. 72-75**, por considerar que o conteúdo do referido documento está em consonância com a legislação pertinente e apresenta-se adequado ao objeto a ser licitado.

6. Diante do exposto, considerando a incapacidade prática do sistema de dispensa eletrônica de abranger contratação de serviços, apesar dos ditames do art. 51 do Decreto nº 10.024/2019, conforme noticiado pela Seção de Licitações (*vide fl. 98*) e tendo em vista a regularidade do prestador de serviços indicado para a demanda, cuja proposta foi aceita pela unidade demandante e cujo valor constata-se ser o mais baixo dentre aqueles localizados no mercado, esta Assessoria entende inexistir óbice à adoção das seguintes medidas:

a) contratação direta da empresa **ELI CAVALCANTE DOS SANTOS 10398098476**, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993, para

realização do serviço, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência de fl. 31-44, já aprovado pela autoridade competente, e nos termos da proposta apresentada (fl. 97);

b) emissão de empenho no valor reservado à fl. 78, visando ao adimplemento da despesa;

c) formalização de contrato , nos termos da minuta de fls. **72-75**, ora aprovada por esta Assessoria Jurídica.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa do prestador de serviços vencedor da disputa.

É o parecer.

Natal, 9 de março de 2023.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral